SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241716 - PE (2026/0260786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE JAEDSON DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não se prestam ao reexame do acervo fático-probatório, sendo cabíveis para sanar ilegalidade verificada de plano.

2. O descumprimento de medida cautelar imposta como condição da liberdade provisória evidencia a adequação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal.

3. Havendo fundamentos concretos para a custódia cautelar, não se revela cabível a substituição por medidas alternativas à prisão, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se com os motivos ensejadores da medida, e não com o momento da prática delitiva, exigindo demonstração atual de risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

5. É admitido o contraditório diferido na hipótese de decretação da preventiva por descumprimento de obrigações, porquanto a medida pode ser revista a qualquer tempo pelo Juízo de origem.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao descumprimento de regras do monitoramento eletrônico demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via.

Documento eletrônico VDA59726665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c3b46f2e-c98b-4ff4-8ad5-063c21890bf4

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c3b46f2e-c98b-4ff4-8ad5-063c21890bf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241716 - PE (2026/0260786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE JAEDSON DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não se prestam ao reexame do acervo fático-probatório, sendo cabíveis para sanar ilegalidade verificada de plano.

2. O descumprimento de medida cautelar imposta como condição da liberdade provisória evidencia a adequação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal.

3. Havendo fundamentos concretos para a custódia cautelar, não se revela cabível a substituição por medidas alternativas à prisão, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se com os motivos ensejadores da medida, e não com o momento da prática delitiva, exigindo demonstração atual de risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

5. É admitido o contraditório diferido na hipótese de decretação da preventiva por descumprimento de obrigações, porquanto a medida pode ser revista a qualquer tempo pelo Juízo de origem.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao descumprimento de regras do monitoramento eletrônico demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via.

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO contra a decisão de fls. 399-406, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que busca apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas, com foco na adequação da preventiva frente às intercorrências da tornozeleira.

Argumenta nulidade pela ausência de prévia manifestação da defesa. Afirma que o contraditório é regra e que o diferido não afasta prejuízo, pois haveria documentos técnicos capazes de influenciar a decisão se conhecidos antes.

Defende inexistência de elemento técnico idôneo para atribuir dolo ao agravante e inversão do ônus da prova. Narra que não houve laudo pericial sobre as falhas do equipamento e que se exigiu comprovação de atividade laboral lícita, tratando sua insuficiência como *periculum libertatis.*

Expõe incongruência na fundamentação e falta de contemporaneidade. Aponta divergência entre os fundamentos da origem e os utilizados na decisão agravada e reafirma que não há fatos novos concretos a indicar perigo atual.

Alega desproporcionalidade e subsidiariedade. Sustenta que faltou exame individualizado de medidas do art. 319 do CPP e indica alternativas como recolhimento domiciliar noturno, restrição de saída da comarca e substituição do equipamento com nova advertência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, o decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 53-55 e 60, grifei):

> **12. Da necessidade e adequação da Prisão Preventiva**
> Diante desse conjunto de circunstâncias, **conclui-se que não apenas o monitoramento eletrônico, mas também outras medidas cautelares menos gravosas se revelam inadequadas para conter o risco concreto evidenciado nos autos.**
> A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão pressupõe a lealdade processual e o cumprimento rigoroso das condições impostas, entretanto, no caso em tela, a conduta de JOSÉ JAEDSON SILVA NETO demonstra que as medidas previstas no art. 319 do CPP tornaram-se insuficientes e ineficazes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
> **O próprio monitorado impossibilitou qualquer controle quanto aos deslocamentos, inclusive ao associá-los a desligamentos da tornozeleira e ao não atendimento dos contatos da Central de Monitoração efetuados via celular; como visto, também não foi juntado comprovante idôneo do transporte de mercadorias lícitas, e, anteriormente, não só foram registrados mais de 20 desligamentos de bateria, como também as justificativas apresentadas se tornaram evidentemente inverossímeis**, à medida em que o feito foi instruído (vide tópicos 2.4 até 2.8). Vide histórico consolidado pelo MPF:
> [...]
> O histórico acima foi analisado de forma pormenorizada, como visto nos tópicos anteriores, e demonstra, portanto, **reiterada <u>resistência à fiscalização, descumprimentos sucessivos, violações sem justificativas plausíveis e ausência de transparência quanto às atividades exercidas</u>**, tornando-se inviável supor que a simples imposição de novas restrições ou o reforço das medidas existentes seja suficiente para neutralizar os riscos identificados.
> Soma-se a tudo isso a amplitude dos deslocamentos do réu: apesar de não haver restrições impostas pelo TRF5 quanto à movimentação territorial, José Jaedson foi condenado pela integração de organização criminosa na qual exercia o papel de motorista de caminhão, transportando as cargas ilícitas; a amplitude dos deslocamentos, associada à inexistência de comprovantes do transporte de cargas lícitas, também incrementa, sobremaneira, o *periculum libertatis*.
> Em suma, o contexto que se infere dos autos é que a liberdade, mesmo monitorada, não é mais adequada. Ademais, **o fato de o réu ignorar o estrito cumprimento das medidas substitutivas impostas pelo TRF5 mesmo após a sentença evidencia um desrespeito à autoridade judicial que também justifica a medida mais severa da prisão**.

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

Assim, à luz do conjunto probatório dos autos, do histórico comportamental do réu durante a vigência das cautelares, e do conteúdo das manifestações da defesa, mostra-se necessária a adoção da medida mais gravosa, consistente na prisão preventiva, que – apesar de todos os esforços – se apresenta, hoje, como único meio apto a assegurar a ordem pública e garantir a efetividade da aplicação da lei penal.

[...]

15. Síntese conclusiva

Fazendo uma listagem não exaustiva, tem-se que **o requerido reiteradamente violou as seguintes obrigações decorrentes do monitoramento eletrônico:**

i. Desligamentos reiterados da tornozeleira por falta de carga, em número elevado e por longo período.

ii. Não atendimento às ligações da Central de Monitoramento quando registradas ocorrências ou falhas no equipamento.

iii. Ausência de comunicação imediata de falhas no aparelho, apesar de esse dever constar expressamente do termo de compromisso.

iv. Descumprimento do dever de recarga diária e correta do equipamento.

v. Danos físicos constatados administrativamente no equipamento, incluindo pino de carregamento quebrado.

vi. Danos também na fonte/carregador, com registro de conector danificado.

vii. Reiteração de violações mesmo após advertências anteriores da Central e do Juízo.

viii. Persistência das ocorrências mesmo após troca de tornozeleira e de carregador, o que enfraquece a alegação de falha meramente técnica.

ix. Justificativas evasivas ou insuficientes para os desligamentos e demais intercorrências.

x. Ausência de comprovação idônea da atividade laboral alegada para justificar deslocamentos e impossibilidade de atendimento.

xi. Descumprimento do dever de transparência e cooperação inerente ao regime cautelar.

xii. Comprometimento da eficácia da fiscalização em tempo real, frustrando a finalidade do monitoramento eletrônico. xiii. Inobservância das obrigações assumidas no termo de compromisso, especialmente responder aos contatos, zelar pelo aparelho e informar falhas.

xiv. Progressiva “testagem” dos limites da cautelar, com comportamento renitente ao longo do tempo.

Acrescento que as tornozeleiras emitem avisos constantes de bateria baixa, assim como as ligações da Central e outras comunicações são impossíveis de serem ignoradas, dada sua persistência, som e luzes.

O quadro geral, portanto, denota **intenção de frustrar os fins do monitoramento eletrônico de modo a ocultar deslocamentos, atividades e propósito, o que deve conduzir o retorno do requerido ao cárcere.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada **na necessidade de assegurar a aplicação da**

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

lei penal, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o recorrente teria descumprido a medida cautelar anteriormente fixada, que impunha, entre outras, a utilização de tornozeleira eletrônica.

Ainda, ressaltou o magistrado singular que, por várias vezes e por vários métodos, o acusado descumpriu as regras do monitoramento eletrônico, com o intuito de ocultar deslocamentos, atividades e propósito.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Além disso, verificar o suposto descumprimento das medidas cautelares, demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NULIDADES. VIOLAÇÃO DE REGRAS DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 186.902/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

> prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois o agravante descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta do caderno processual, o agravante, beneficiado pela liberdade provisória, não manteve o seu endereço atualizado ao Juízo, visto que, após a prolação da sentença pronúncia, foram determinadas diligências para intimação do acusado, porém retornaram sem cumprimento, permanecendo o agravante em local incerto.
> 3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
> 4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
> **5. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o agravante teria descumprido medidas cautelares anteriormente impostas, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Ademais, a defesa alega cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de prévia manifestação em relação ao decreto prisional.

Destaca-se que a objeção aos termos do decreto preventivo pode ser realizada a qualquer momento, não havendo impedimento para a revisão da prisão. Portanto, não se sustenta a alegada violação do princípio do contraditório, tampouco o cerceamento de defesa.

Com efeito, "[q]uanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido, pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Por outro lado, a irresignação defensiva não encontra amparo legal, uma vez que o art. 282, § 4º do Código de Processo Penal estabelece que, "[n]o

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código". Observe-se que não há ressalva, como aquela contida no § 3º do mesmo artigo, ao referir-se à decretação originária de medida cautelar, de que a defesa deva se manifestar previamente à decretação da custódia.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Mostra-se inviável a análise da tese de que a agravante não teria descumprido as medidas cautelares impostas, mas que as violações registradas pela tornozeleira eletrônica seriam decorrentes de defeito do aparelho. Isso porque, como cediço, o rito célere do *habeas corpus* - e respectivo recurso ordinário - não admite exame aprofundado de provas, necessário para a confirmação de tal alegação.
> 2. "Quanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
> 3. Ademais, o art. 282, § 4º do Código de Processo Penal estabelece que "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".
> Observe-se que não há ressalva, como aquela contida no § 3º do mesmo artigo, ao referir-se à decretação originária de medida cautelar, de que a defesa deva se manifestar previamente à decretação da custódia.
> 4. Agravo desprovido.
> (AgRg no RHC n. 195.045/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas**

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, assim consta do acórdão recorrido (fls. 237-238, grifei):

> No caso em tela, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada, não por um fato isolado, mas pela consolidação de um **quadro fático que revela reiterados descumprimentos a medida cautelar de monitoração eletrônica, além de uma postura de não cooperação por parte do réu.**
> De início, **deve ser afastada a alegação da defesa de ausência de contemporaneidade dos fatos considerados na decisão que decretou a prisão preventiva.**
> O decreto prisional foi fundamentado sob uma ótica global das diversas reiterações ao monitoramento eletrônico imposto. Este padrão é composto por um mosaico de condutas que, analisadas em conjunto, demonstram a inadequação de medida diversa da prisão: (I) violações diretas ao equipamento de monitoramento, caracterizadas pela conduta contumaz de deixar a tornozeleira descarregar, além de danos ao aparelho e ao carregador (pino quebrado); (II) conduta não cooperativa do réu, não atendendo às ligações da Central de Monitoramento; (III) realização de deslocamentos de longa distância por diversas regiões do país, sem que houvesse uma justificativa comprovada para tais itinerários; (IV) descumprimento de ordens judiciais para comprovação de atividade laboral lícita, uma vez que, apesar de intimado diversas vezes pelo juízo, o réu não apresentou os documentos solicitados que demonstrassem a legalidade de suas viagens e das cargas que alegava transportar.
> Longe de serem extemporâneos, os fundamentos da decisão de primeira instância encontram respaldo em fatos recentes, que demonstram a persistência do padrão de violações até o presente momento.
> **O padrão de descumprimento do réu persistiu no corrente ano de 2026, com a apresentação de documentação insuficiente - transferências via "Pix" - para justificar suas viagens, o que representa um cumprimento apenas parcial e insatisfatório das ordens judiciais**. Soma-se a isso o fato de que **relatórios recentes, de fevereiro de 2026, apontam novos e significativos períodos de perda de sinal de GPS do aparelho de monitoração eletrônica.** Esses fatos atuais, portanto, não apenas corroboram o histórico de violações, mas confirmam a contemporaneidade dos fundamentos.

Acerca do tema, verifica-se que:

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista o descumprimento do monitoramento eletrônico por parte do acusado.

Ainda, ressaltou o Tribunal de origem que o padrão de descumprimento persistiu no ano de 2026, pois o recorrente teria apresentado documentação insuficiente para justificar suas viagens, bem como há relatórios, de 2/2026, apontando novos e significativos períodos de perda de sinal de GPS do aparelho de monitoração eletrônica, evidenciando a contemporaneidade da prisão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 738ea4fe-a32e-4f87-bcd3-e651416786a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.716 / PE

Número Registro: 2026/0260786-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039130320264050000 08002814320234058502 39130320264050000 80028143202340585 02
80073994202240585 02

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JAEDSON DA SILVA NETO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JAEDSON DA SILVA NETO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:39
Código de Controle do Documento: 93c53851-d0ef-433d-a8e7-75b07833ea50

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:39
Código de Controle do Documento: 93c53851-d0ef-433d-a8e7-75b07833ea50